

**A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL CONCEDIDA AOS PRÉDIOS NOVOS NÃO SE CONTAVA POR PRAZOS DE ANO A PARTIR DA SUA CONSTRUÇÃO, OU DA SUA HABITABILIDADE, MAS INDISTINTAMENTE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1940.**

*(Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Junho de 1941).*

Horácio Pimentel, residente na Rua Ferreira Borges, 98, desta cidade, reclama contra a contribuição predial e imposto complementar que foram lançados aos prédios de que é proprietário, sitos na Rua Particular a Campo de Ourique, designados pelas letras H. P. 1, H. P. 2, H. P. 3, H. P. 4, P. H. 1, P. H. 2, P. H. 3, P. H. 4, P. H. 5, P. H. 6, inscritos na matriz predial sob os artigos indicados na petição de fs. 2, com o fundamento de que os quatro primeiros prédios foram construídos em 1934, com licença de habitabilidade de Maio, daquele ano, e os restantes seis prédios têm licença de habitabilidade de Abril a Maio de 1936, estando, portanto, isentos, por lei, até 31 de Dezembro de 1940.

Com a petição foram juntos os documentos de fs. ....

O juiz da 1.ª instância, depois de ouvir a fiscalização, indeferiu a reclamação pelos fundamentos constantes da sua decisão, fs. 20 e 23.

O reclamante recorreu dessa decisão para o Tribunal do contencioso de 2.ª instância, mas sòmente da parte referente aos prédios inscritos na matriz sob os artigos 4.095, 4.096, 4.097, 4.098, 4.099, 4.100, tendo o mesmo Tribunal concedido provimento ao seu recurso e anulado a contribuição predial e imposto complementar impugnados.

E dêsse acórdão que vem agora o presente recurso, em tempo, com competência e legitimidade.

O que tudo visto:

Mostra-se dos autos que os prédios de que se trata foram considerados em condições de ser habitados em Abril e Maio de 1936.

E como em face do disposto no art. 34.º do decreto n.º 15.289 é a partir da

data em que os prédios estão em condições de ser habitados que começa a contar-se o prazo para a isenção dos aludidos prédios.

Quanto ao seu termo, determina o art. 1.º do decreto-lei n.º 26.457 que os prédios concluídos ou a parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro de 1936, até 31 de Dezembro de 1939 gozam de isenção até 31 de Dezembro de 1940.

Isto é, estabelece uma data fixa para o termo da isenção, o que não acontece com os anteriores decretos n.º 15.289 e outros, em que esse termo é variável.

E como os prédios de que se trata estão incluídos no período a que se refere o citado art. 1.º do decreto-lei n.º 26.457, o prazo para eles termina em 31 de Dezembro de 1940.

Bem decidida foi, pois, a reclamação na parte recorrida.

E assim por estes fundamentos, e não obstante o douto parecer contrário já emitido pelo digno representante da Fazenda Nacional no recurso n.º 7.305, negam provimento ao recurso e confirmam a respectiva decisão.

Sem custas nem selos.

Lisboa, 18 de Junho de 1941 — *Raúl Alves da Cunha* — *Guilherme Augusto Coelho* — *António Francisco Pereira* — Fui presente, *José Adelino Azeredo Sá Fernandes*.

#### ANOTAÇÃO

A doutrina do acórdão acima transcrito, que já havia sido seguida no acórdão de 30 de Abril de 1941 (*Diário do Governo*, II Série, de 2/6/1941) do mesmo Tribunal, está em inteira harmonia com a lei. O diploma legal que regula a matéria é o Decreto-lei n.º 26.457 de 26 de Março de 1936, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:

«É extensiva a isenção da contribuição predial a que se referem os arts. 34.º do Decreto n.º 15.289, de 30 de Março de 1928, e 24 do Decreto n.º 16.731, de Abril de 1939, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1940, aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro de 1936 até 31 de Dezembro de 1939, contando-se o período da isenção como é prescrito no § único do art. 34.º do citado Decreto n.º 15.289».

Em face desta disposição, expressa e

terminante, sempre se entendeu que os prédios novos, concluídos entre 1 de Janeiro de 1936 e 31 de Dezembro de 1939, ESTÃO ISENTOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1940, como diz o artigo com todas as letras.

E a própria Fazenda Nacional assim o entendeu também, porque fazia averbar esses prédios na respectiva matriz com a nota: «isento de contribuição predial até 31 de Dezembro de 1940».

Mas ao que parece, pretendeu-se ultimamente dar ao transcrito texto uma interpretação diferente e que êle claramente não comporta, dizendo-se que os prédios construídos entre 1 de Janeiro de 1936 e 31 de Dezembro de 1939 não estão isentos *todos* até 31 de Dezembro de 1940, mas que as isenções terminam quatro, três, dois e um ano depois da data de 1936, 1937, 1938 ou 1939 em que cada prédio foi concluído.

Para tanto, argumenta-se com a parte final do art. 1.º do Decreto n.º 26.457,

segundo a qual o período da isenção se conta como é prescrito no § único do art. 34.º do Decreto n.º 15.289.

Contudo, não se descortina como é que êsse parágrafo pode fornecer argumento em favor daquela tese, porque êle limita-se a estabelecer que «os prédios urbanos novos serão inscritos na matriz logo após a sua conclusão, com averbamento da data em que termina a inscrição a que êste artigo (o art. 34.º do Decreto n.º 15.289) se refere».

Se o art. 1.º do Decreto n.º 26.457 diz que o período da isenção se conta conforme o § único do art. 34.º do Decreto n.º 15.289 e se êste estabelece apenas que os prédios novos serão inscritos na matriz logo após estarem concluídos, com o averbamento da data em que termina a isenção, isto só pode razoavelmente querer dizer que o período da isenção deve ser averbado na matriz no momento da inscrição do prédio e se conta, para efeitos de lançamento, de harmonia com o averbamento feito.

Ou quando muito e se se fôr ao ponto de atender ao próprio corpo do art. 34.º do Decreto n.º 15.289 — o que é já forçar a interpretação e ler na lei o que nela se não encontra — significará que o período da isenção se conta desde que os prédios estejam em condições de ser habitados, ou seja, que só abrange os prédios concluídos desde 1 de Janeiro de 1936 a 31 de Dezembro de 1939 que tenham sido declarados aptos para habitação dentro dêsse prazo.

O que não pode de maneira alguma significar é que a isenção concedida pelo art. 1.º do Decreto n.º 26.457 é apenas por períodos que terminam quatro, três, dois ou um ano certos depois de estarem os prédios concluídos ou aptos para habitação.

Não só porque tal se não contém no

§ único ou no corpo do art. 34.º do Decreto n.º 15.289, na referência que lhe faz aquêle art. 1.º do Decreto n.º 26.457, mas também — e sobretudo — porque êste artigo, na sua parte fundamental, concede a isenção aos prédios concluídos entre 1 de Janeiro de 1936 e 31 de Dezembro de 1939, *não por períodos determinados e sucessivos, mas indistintamente ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1940*, ou seja, por um período a que marca o termo final de 31 de Dezembro de 1940, como no mesmo artigo expressamente se lê.

É pois, inteiramente desrazoado pretender tira-se argumento da referência ao § único do art. 34.º do Decreto n.º 15.289.

Porém, a favor da tese adversa à do acórdão cita-se ainda, ao que parece, certa passagem do relatório do Decreto n.º 26.457, a qual resa assim: «Perduram as circunstâncias que levaram o Govêmo a decretar e a propor desde o ano de 1928 estas isenções que convem manter pelos anos que decorrem até 1940, ou seja, por quatro, três, dois e um anos, em relação aos prédios concluídos ou acrescentados desde 1 de Janeiro de 1936 até 31 de Dezembro de 1939».

Mas querê isto dizer que as isenções terminam quatro, três, dois e um anos certos depois da data de 1936, 1937, 1938 ou 1939 em que os prédios foram concluídos?

Ou pelo contrário significa que, concedida a isenção até 31 de Dezembro de 1940 aos prédios concluídos em 1936, 1937, 1938 e 1939, as isenções ficam: portanto perdurando *dum modo geral* por quatro, três, dois e um ano?

A própria forma por que a transcrita passagem do relatório está redigida mostra que é esta segunda a sua verdadeira significação: em consequência da isenção ser estabelecida até 31 de Dezembro de

1940 para prédios que vão sendo sucessivamente concluídos em 1936, 1937, 1938 e 1939, é que duma maneira genérica perduram por quatro, três, dois e um anos.

Se outra fôsse a significação daquela passagem, estaria o relatório em contradição aberta com o próprio texto claro e expresso da lei, o que não é de presumir, nem de aceitar.

É que o art. 1.º do Decreto n.º 26.457 não dispõe que a isenção é concedida por quatro, três, dois e um anos ou que termina quatro, três, dois e um anos depois da data de conclusão dos prédios — como seria necessário para se poder sustentar a tese adversa à do acórdão.

Dispõe sim, indistinta e unicamente, que a isenção termina em 31 de Dezembro de 1940: — «É extensiva a isenção da contribuição predial... ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1940...».

Portanto, à face do texto claro e expresso da lei, para os prédios construídos entre 1 de Janeiro de 1936 e 31 de Dezembro de 1939 a isenção só termina em 31 de Dezembro de 1940.

Porque assim é e porque o prazo, contando-se dum termo final para trás, se vai reduzindo de 4 para 1 ano à medida que a data da construção se vai aproximando dêsse termo final — 31 de Dezembro de 1940 — é que se explica a transcrita passagem do relatório.

Mas, quando outra fôsse a significação

dessa passagem e ela estivesse por consequência em colisão com o texto do Decreto, ainda era a êste e só a êste que se devia atender, pois o relatório não faz lei e não pode sobrepor-se nem modificar o sentido claro e evidente contido na letra expressa e terminante da lei.

De resto que a intenção do legislador do Decreto n.º 26.457 foi a de conceder a isenção, não para terminar um certo número de anos depois duma data inicial, mas para terminar apenas numa data final fixada por lei, ressalta do facto dêsse Decreto se haver afastado abertamente da redacção estabelecida e já consagrada no Decreto n.º 15.289, Decreto n.º 18.738, Decreto n.º 20.279, Decreto n.º 22.187, Decreto n.º 23.409 e Lei n.º 1.893.

Pois, enquanto êstes diplomas estabeleceram as isenções a terminar um certo número de anos depois duma data inicial, o Decreto n.º 26.457 estabeleceu-a expressamente a terminar numa data final nele próprio fixada — 31 de Dezembro de 1940.

E se fôsse intenção do legislador do Decreto n.º 26.457 estabelecer um sistema idêntico ao dos anteriores decretos, não se compreendia que tivesse disposto diferentemente, como é manifesto que dispõe.

F. O.